

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

VÍTOR RIBEIRO SILVA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL NA
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.**

VÍTOR RIBEIRO SILVA

**A CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL NA
DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.**

Artigo Científico apresentado à
Faculdade Santo Agostinho de Sete
Lagoas (FASASETE), como
requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof Filipe Rodrigues
Garcia

Sete Lagoas/MG
2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 POVOS INDÍGENAS E SEUS DIREITOS E CONQUISTAS.....	6
2.1 ÍNDIOS E A LUTA PELA PERMANÊNCIA EM SUAS TERRAS.....	6
2.2 PREVISÃO LEGAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.....	7
2.3 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	9
3. MARCO TEMPORAL NAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS.....	10
3.1 MARCO TEMPORAL E SEU IMPACTO NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.....	10
3.2 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365/SC.....	11
4. DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE SUAS TERRAS.....	13
4.1 CLÁUSULA PÉTREA E O DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS SOBRE A TERRA.....	13
4.2 CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL.....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

A CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.

RESUMO: Se encontra suspenso no Superior Tribunal Federal o Recurso Especial nº 1.017.365/SC, que versa sobre o marco temporal indígena. Sobre o mesmo assunto, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 490/2007. Este trabalho busca analisar, por meio de pesquisa bibliográfica, a constitucionalidade do marco temporal na demarcação de terras indígenas, que em tese determina que é terra dos povos indígenas aquelas por eles ocupadas, no advento da Constituição Federal da República de 1988. Ao final da pesquisa pôde-se concluir que a tese do marco temporal é inconstitucional.

Palavras-chave: marco temporal; indígena; demarcação de terras.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema a constitucionalidade do marco temporal na demarcação de terras indígenas, e se desenvolveu a partir do seguinte questionamento: é inconstitucional o estabelecimento de um marco temporal na demarcação de terras indígenas?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, recentemente analisou e aprovou projeto de lei que propõem mudanças na demarcação de terras indígenas. O Projeto de Lei 490/07 traz em conteúdo alterações no Estatuto do Índio, como a transferência da competência para realizar demarcações de terras indígenas do Poder Executivo para o Poder Legislativo. Outra alteração é quanto ao estabelecimento do marco temporal que impõe que as terras tradicionalmente indígenas são apenas aquelas que, na promulgação da Constituição Federal de 1988, eram por estes simultaneamente habitadas, em caráter permanente, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar, utilizados para atividades produtivas para sustento e necessária para expressar de forma física e cultural suas tradições e costumes. Coincidentemente, se encontra suspenso no Superior Tribunal Federal, recurso Nº

1.017.365/SC, que dispõe sobre o cabimento do marco temporal na demarcação de terras indígenas. O relator do recurso, Ministro Edson Fachin, votou contra enquanto o Ministro Nunes Marques fez voto favorável ao marco. Segundo Fachin, o estabelecimento de um marco temporal poderia causar aos indígenas, após a perda da posse de terras tradicionais, um etnocídio cultural progressivo. Em contrapartida, Nunes Marques afirma que o não estabelecimento de um marco poderia causar uma infinita expansão de terras indígenas.

Diante da divergência acerca do assunto faz-se necessária uma análise jurídica diante do tema, em que se busca destacar a função do Direito na demarcação de terras indígenas, bem como a constitucionalidade do estabelecimento de um marco temporal nas demarcações.

O objetivo principal da pesquisa foi analisar a inconstitucionalidade do estabelecimento de um marco temporal na demarcação de terras indígenas. Em relação aos objetivos específicos, esses foram: analisar as garantias constantes no Estatuto do Índio; verificar possíveis lacunas no ordenamento jurídico que dispõe sobre a demarcação de terras indígenas; por fim sustentar a tese que melhor preservar a cultura indígena e seus direitos e garantias.

O estudo e a compreensão do tema se fazem necessários tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei 490/2007, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre alterações que dizem respeito a demarcação de terras indígenas. O projeto de lei tem sido bem criticado, pois uma das mudanças propostas coloca em xeque o direito à posse dos indígenas sobre as terras por eles ocupadas, após a promulgada a Constituição Federal de 1988. Conjuntamente se encontra suspenso no Superior Tribunal Federal recurso que dispõe sobre a mesma matéria: o marco temporal na demarcação de terras indígenas.

Tendo em vista não só os efeitos jurídicos, mas também as demais consequências que podem ser advindas da implementação do projeto de lei e também a presente inconformidade de votos em recurso que julga o marco temporal na demarcação de terras indígenas, recurso esse que se encontra suspenso no Superior Tribunal Federal, faz-se indispensável o debate. É necessária a presente pesquisa para demonstrar que a tese que deve prevalecer é aquela que vise preservar os direitos e garantias fundamentais inerentes aos povos indígenas.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: a procedência do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC, bem como a inconstitucionalidade do estabelecimento de um marco

temporal para demarcação de terras indígenas.

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Os métodos utilizados para chegar às conclusões obtidas e verificar a constitucionalidade da matéria tratada no RE nº1.017.365/SC tem como base metodológica um método qualitativo de pesquisa, no qual se buscou com enfoque na subjetividade, estudar valores e fenômenos humanos para estabelecer e fortalecer a teoria que se fez defendida. Para isso, foi pretendido através de pesquisas bibliográficas, a investigação material de teorias e correntes doutrinárias acerca do assunto, visando a construção um processo de investigação, no qual se reconheceu tanto o problema, quanto a solução desse problema.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: o professor, Doutor em História, Tiago Leandro Vieira Cavalcante, que através do seu artigo *“Terra Indígena”: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico*, contribuiu amplamente para compreensão de quais são os impactos do marco temporal na demarcação de terras indígenas; a Mestranda em Direito Socioambiental, Raquel Osowski, que disserta sobre o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que por eles ocupadas, em seu artigo *O Marco Temporal Para Demarcação De Terras Indígenas Memória E Esquecimento*; e por último o Doutorando em Direito, Tiago Resende Botelho conjuntamente com a Doutora em Direito, Thaisa Maira Rodrigues Held, que através do artigo *A colonialidade e inconstitucionalidade do marco temporal em face do direito ao território étnico indígena e quilombola*, contribuíram para melhor compreender-se as lutas e conquistas dos povos indígenas no Brasil.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou de contextualizar e apresentar as conquistas inerentes aos povos indígenas, bem como as garantias elencadas através da Constituição Federal e bem como é prevista na lei, a demarcação de suas terras.

O segundo capítulo abordou a questão do marco temporal na demarcação das terras indígenas. Além do estudo feito sobre o Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC e dos votos proferidos no julgamento que se encontra suspenso no Superior Tribunal Federal, foi necessário discorrer sobre o impacto gerado no âmbito socio-jurídico, caso seja estabelecido um marco temporal indígena.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe os direitos dos povos indígenas sobre suas terras. Neste capítulo se fez a análise da constitucionalidade da tese do marco temporal, uma vez que o direito do Índio sobre a terra é Direito Originário, além de se tratar de cláusula Pétrea.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

2 POVOS INDÍGENAS E SEUS DIREITOS E CONQUISTAS

2.1 ÍNDIOS E A LUTA PELA PERMANÊNCIA EM SUAS TERRAS

Em primeiro lugar, para melhor compreensão do que será abordado inicialmente, deve se ter de forma clara os conceitos de “índio” e “terras indígenas”. Wittmann (2015, p. 15) pontua que o termo “índio” teve sua origem em um equívoco, cometido por Cristovão Colombo, ao desembarcar naquilo que ele imaginava que fosse as Índias. Colombo classificou e homogenizou o que na verdade era e é ainda hoje, uma diversidade de etnias, ao nomear os povos que aqui encontrou como Índios, um termo amplo e genérico que não leva em conta que os índios são diferentes entre si, integram culturas diversificadas, singulares e dinâmicas. Índio, segundo Castro (2005) ” é qualquer membro de uma comunidade indígena, reconhecido por ela como tal.”

Acerca de comunidade indígena o mesmo dispõe que essa é toda aquela que é fundada nas relações de parentesco/vizinhança entre seus próprios membros, na qual se é mantido os laços histórico-culturais fundados em organizações sociais indígenas pré-colombianas. Significa dizer que nas comunidades indígenas são mantidos traços históricos, culturais, sociais e até políticos, advindos dos povos que vivam na América antes da chegada de Cristóvão Colombo. Já a respeito do conceito de terras indígenas, vale ressaltar que esse é um conceito jurídico brasileiro que tem sua origem na definição de direitos territoriais indígenas. Estes direitos foram reconhecidos ao longo tempo pelo Estado brasileiro através de diversos dispositivos legais que serão apresentados mais adiante (CARNEIRO DA CUNHA, 1987; CARNEIRO DA CUNHA, 1993).

Esclarecidos os conceitos supracitados, ressalta-se que a luta dos índios pela permanência em suas terras perdura até os dias atuais, tendo seu início no século XVI, marcado pela exploração dos colonizadores portugueses. A historiadora Maria Celestino de Almeida comenta que o processo de colonização da América Latina pelos europeus não foi pacífico, tendo em vista que em muitas regiões a ocupação ocorreu após intensos

e violentos combates com povos indígenas. Hoje na contemporaneidade, buscando reivindicar seus direitos e garantias postos na Constituição Federal de 1988 e bem como no Estatuto do Índio, o movimento indígena conta com o Acampamento Terra Livre. No dia 26 de junho de 2003:

40 lideranças Kain-gang e Xokleng dos estados do Sul do Brasil acamparam na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, em frente ao Ministério da Justiça. Na semana seguinte uma delegação de cerca de 20 Krahô-Canela, da região Centro-Oeste, somou-se aos indígenas do Sul. A pauta era única: pedir agilidade nos processos de demarcação de terras que se encontravam paralisados no Ministério da Justiça, especialmente da TI Ibirama Laklãnô/SC, do povo Xokleng; Toldo Pinhal, Toldo Imbu e Canhadão/SC; TI Palmas/PR, do povo Kaingang; TI Canta Galo/ RS, do povo Guarani; e TI Mata Alagada, do povo Krahô-Canela/ TO. (Brighenti, 2015)

Esse encontro foi responsável por originar o acampamento, que ocorre anualmente e colabora para denunciar ações morosas, como a narrada acima. Atualmente, segundo dados indicados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), das 680 áreas presentes nos registros, 237 não estão regularizadas, tendo não sido efetuada ainda o reconhecimento e a demarcação das terras habitadas pelos indígenas. Para uma melhor compreensão do processo de demarcação de terras, segue o próximo tópico.

2.2 PREVISÃO LEGAL PARA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Como previsão legal para demarcação das terras indígenas, o Decreto n. 1.775, de 8 janeiro de 1996, é aplicado e responsável por dispor sobre o processo administrativo de demarcação, cujo a iniciativa cabe à FUNAI. Conjuntamente a Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, traz em seu conteúdo uma série de comandos e conceitos que dissertam sobre as relações do estado e da sociedade com os povos indígenas.

Conforme dispõe o artigo 19 do Estatuto do Índio, o Poder Executivo é encarregado de efetivar o direito ao território indígena.

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a

concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória. (BRASIL, 1973)

O artigo 65 da mesma lei determinou o prazo de cinco anos para que o Poder Executivo pudesse ter realizado a demarcação das terras indígenas ainda não regularizadas. O mesmo prazo, foi englobado nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, estabelecendo novamente o prazo de cinco anos para que a União Federal concluísse a demarcação das terras indígenas. No entanto, ao observar novamente o indicativo da FUNAI de que 237 áreas habitadas por povos indígenas, carecem de registro, reconhecimento e demarcação, comprovasse que o prazo não foi cumprido, evidenciando um atraso de mais de duas décadas tendo em vista o que foi estipulado pelo texto constitucional.

Ainda sobre as áreas habitadas pelos povos indígenas, o Estatuto dispõe:

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas. (BRASIL, 1973)

O artigo traz consigo em seus três incisos o conceito de terras indígenas, sendo respectivamente, aquelas que são ocupadas pelos indígenas, independente de ação demarcatória ou de reconhecimento prévio pelo Estado; aquelas áreas nomeadas como “reservas indígenas”, criadas e demarcadas pelo Estado para a posse e a ocupação dos índios, independentemente de qualquer ocupação prévia da área; e por fim o terceiro e último inciso refere-se às terras dominiais pertencentes aos indígenas, ou seja, aquelas em relação às quais os grupos indígenas detêm propriedade, o que é pouco comum (CAVALCANTE,2015).

O Estatuto também traz as seguintes definições em seu 3º e 4º artigo:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem

poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973)

Segundo Manuela Carneiro da Cunha (Barbieri, 2021, p. 36) “as definições acima pecariam lógica e antropológicamente, já que misturariam critérios heterogêneos e se prestariam a uma má interpretação”. De acordo com a antropóloga, a origem e ascendência pré-colombiana devem remeter a uma genealogia, não podendo ser entendidas como um critério biológico, uma vez que não poderia ser provada por nenhum grupo humano além de um pequeno grupo de gerações. Ela ainda conclui que o melhor critério de identificação legal do índio é o da identificação por si mesmo, e, portanto, apenas a própria comunidade decidiria quem seria ou não membro da comunidade. Para se definir o conceito de índio, era necessário que no Estatuto estivesse presente o conceito de comunidade a priori.

2.3 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O texto da Constituição Federal de 1988 contém algumas mudanças muito importantes no que tange os direitos territoriais indígenas. Uma das mais notáveis mudanças foi o reconhecimento da “originalidade” do direito dos índios às terras de ocupação tradicional, o que ampliou a compreensão do que vinha a ser “terra indígena”.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988).

Outros artigos presentes no texto constitucional, também reconhecem de forma indireta os direitos dos povos indígenas, são eles: o artigo 20, no qual se é estabelecido que as terras indígenas pertencem a União; o artigo 22, determina que a União deve legislar privativamente sobre terras indígenas; o artigo 129, elenca o Ministério Público como defensor dos direitos indígenas; com o artigo 216, os índios passam a englobar parte dos patrimônios cultural e imaterial brasileiro; e por fim no artigo 232, é reconhecido aos índios, a capacidade para ingressar em juízo para defesa de seus direitos e demandas.

A Constituição promoveu os direitos já protegidos no Estatuto do Índio, ao nível constitucional, e esta constitucionalização salientou a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, e as tradições indígenas e terminou com a concepção evolucionista de assimilação, como se as populações indígenas fossem realidades transitórias.

Logo adiante, é preciso se atentar para teses como a do marco temporal, que propõe uma nova interpretação sobre o que é posto pela Carta Magna, como se discutirá a seguir.

3. MARCO TEMPORAL NAS DEMARCAÇÕES DE TERRAS INDÍGENAS

3.1 MARCO TEMPORAL E SEU IMPACTO NA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A tese do marco temporal na demarcação de terras indígenas, foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), pela sua 2ª Turma, em decisão plenária no julgamento da Petição/STF nº 3.388, se tratando sobre a demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009). Nessa decisão ficou definida a data da promulgação da Constituição Federal (CF), 05 de outubro de 1988, como marco insubstituível para o reconhecimento dos direitos originários dos povos indígenas às suas terras tradicionais. Também chamada de Teoria do Fato Indígena, a tese sugerida pelo Min. Menezes de Direito, se fundava da seguinte forma:

(...)11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) - - como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica (...) (BRASIL, 2009).

Dessa maneira, as terras que viessem a ser ocupadas por indígenas após a data da promulgação da CF, não poderiam vir a ser demarcadas uma vez que não podem ser reconhecidas como terras indígenas. Isso vai em desencontro com a tese do indigenato, que anteriormente era a tese mais aplicada pois ela determinava o direito indígena sobre a terra como direito especial e autônomo. Essa tese para Cavalcante (2015, p. 14) “considera o direito indígena às terras de ocupação tradicional como sendo um direito “congenito” e “originário”, ou seja, antecedente ao próprio Direito”. Ainda segundo ele, a estipulação de marco temporal ignora a tradição jurídica e antropológica brasileira, que foi responsável por reconhecer na Assembleia Nacional Constituinte o direito originário ao índio, sobre as terras que ele tradicionalmente ocupar. Pontua Maniela C. Cunha:

Os direitos sobre as terras indígenas foram declarados como sendo ‘originários’, um termo jurídico que implica precedência e que limita o papel do Estado a reconhecer esses direitos, mas não a outorgá-los. Essa formulação tem a virtude de ligar os direitos territoriais às suas raízes históricas (e não a um estágio cultural ou a uma situação de tutela) [...] (CARNEIRO DA CUNHA, 2009, p. 283).

É necessário ponderar a ideia de imposição de um marco temporal como requisito objetivo para a efetivação da posse indígena, uma vez que essa relativiza o direito originário à terra, estabelecido na Constituição.

3.2 ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.017.365/SC

O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365/SC, interposto pela FUNAI, tem sua origem em um pedido de reintegração de posse, proposto pela Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (FATMA), em face dos índios da etnia Xokleng. Na formulação de seus pedidos, FATMA buscou reaver a área administrativamente declarada pelo Ministro de Estado da Justiça como tradicionalmente ocupada pelos indígenas. A FUNAI não obteve êxito na primeira instância, tão quanto na segunda, motivo esse que culminou na chegada do processo ao Superior Tribunal Federal, por via extraordinária.

Distribuído ao ministro Edson Fachin, o RE nº 1.017.365 foi tido por

unanimidade como de repercussão geral (Tema n. 1.031) e tem a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POSSE INDÍGENA. TERRA OCUPADA TRADICIONALMENTE POR COMUNIDADE INDÍGENA. POSSIBILIDADES HERMENÊNTICAS DO ARTIGO 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO FUNDAMENTAL INDÍGENA ÀS TERRAS DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL. 1. É dotada de repercussão geral a questão constitucional referente à definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. 2. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. (RE 1017365 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe075 DIVULG 10-04-2019 PUBLIC 11-04-2019)

Ao aferir repercussão geral ao tema, a Suprema Corte entende que a decisão adotada ao fim do julgamento terá consequências para todas as etnias indígenas do Brasil e também fixará uma tese basilar e referencial para todos os processos que envolvam demarcação de terras indígenas, independente do grau de jurisdição que estes estiverem.

Há muitos casos de demarcação de terras e disputas possessórias sobre terras tradicionais que se encontram, atualmente, judicializados. Também há muitas medidas legislativas que visam retirar ou relativizar os direitos constitucionais dos povos indígenas. Ao admitir a repercussão geral, o STF reconhece, também, que há necessidade de uma definição sobre o tema (CIMI, 2020).

O julgamento do RE teve início em agosto de 2021 e em síntese o que se discute é aplicação da tese do indigenato ou a aplicação da tese do fato indígena. Diversas sessões foram realizadas com a finalidade de se ouvir a sustentação oral apresentada pelas partes, bem como as apresentadas pelos *amici curiae*, que são aqueles necessários para fonecer subsídios à decisão. Cita-se algumas das partes arroladas e o que foi apresentado em suas respectivas sustenções orais: o procurador-geral do Estado, Alisson de Bom de Souza, representando o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), que solicitou a reintegração de posse de parte da Reserva Ecológica Estadual do Sassafrás, no município de Itaiópolis, no Planalto Norte catarinense; o procurador geral da república, Augusto Aras, defendeu o direito da etnia Xokleng sobre a área objeto de disputa possessória, além de sugerir tese de repercussão geral no sentido de reconhecer o dever estatal de proteção aos direitos dos povos indígenas antes mesmo da conclusão do processo demarcatório de seus territórios; a coordenadora do programa de Defesa dos Direitos Socioambientais da Conectas, Julia Neiva, pontuou que a tese do marco temporal, é incompatível com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, em matéria de

Direito Humanos, além de violar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Participaram e colaboraram no presente feito para melhor compreensão da causa, mais de quarenta *amici curiae*, representando os diversos segmentos das comunidades indígenas e suas associações, além de sindicatos e confederações representantes do agronegócio, bem como organizações não-governamentais de direitos humanos, membros da academia, entes dos Estados e Municípios, bem como demais conselhos.

Atualmente, o RE segue suspenso logo após os votos dos ministros Edson Fachin e Nunes Marques. Salienta-se em pontuar que ambos os ministros adotaram posições divergentes em seus votos. Em seu voto, Fachin (2021) defendeu a tese do indigenato e pontua que “a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 e independe da configuração de renitente esbulho”. Em contrapartida, Nunes Marques defendeu a teoria do fato indígena em seu voto, negando provimento ao recurso e alegando que as comunidades não ocupavam as áreas reivindicadas em 1988. Após o voto de Nunes, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista aos autos pois precisava de mais tempo para analisar o recurso. Após devolvido o processo, o ministro presidente Luiz Fux, determinou a inclusão dele na pauta de julgamento do dia 23 de junho de 2022.

4. DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS SOBRE SUAS TERRAS

4.1 CLÁUSULA PÉTREA E O DIREITO ORIGINÁRIO DOS ÍNDIOS SOBRE A TERRA

É assegurado às comunidades indígenas hoje, o direito originário às terras que ocupam tradicionalmente, enfatizando o entendimento que vinha sendo aplicado desde o período colonial, com a construção da teoria do indigenato. O primeiro registro de positivação e proteção dos direitos naturais dos indígenas sobre suas terras, veio com Alvará de 1º de abril de 1680, que estabelecia que as sesmarias fornecidas pela Coroa Portuguesa não poderiam retirar os direitos dos índios sob suas terras, pois eles eram considerados como “primários e naturais senhores delas” (SOUZA FILHO, 1999, p. 124).

Como salientava Mendes Junior, já no início do século passado, as terras do indigenato deveriam ser consideradas “terras congenitamente possuídas”, logo, “originalmente reservadas” e distinguia o instituto do indigenato da mera ocupação do Direito Civil, ao dizer que “as terras possuídas por hordas selvagens colectivamente

organizadas, cujas posses não estão sujeitas à legitimação, visto que o seu título não é a ocupação, mas o indigenato”(MENDES JUNIOR, 1912, p.64).

Entretanto, foi somente com o advento da Constituição de 1934, em seu artigo 129, que foi inaugurado a proteção constitucional dos direitos dos povos originários sobre a posse de suas terras, ao estipular que: “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”. (BRASIL, 1934). O mesmo enunciado foi mantido nas constituições de 1937 e 1946, garantindo por meio do indigenato, a defesa da posse das terras em que os índios se encontrassem permanentemente localizados. Adiante, a sucedida constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº de 1960, readequaram o texto constitucional, atribuindo a ele uma nova redação que visava garantir a posse permanente às terras que os índios habitam, tão como o usufruto exclusivo dos recursos naturais e bem como demais utilidades pré-existentes à terra.

Aprovada e promulgada em 05 de outubro de 1988, após diversas discussões no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, a CF de 88, além de romper com o paradigma da assimilação, incorporação, integração ou provisoriedade à condição dos povos originários, estabeleceu também aos índios, garantias à sua organização social, costumes e crenças, bem como os direitos originários sobre as terras indígenas. (SOUZA FILHO, 2013, p.15). diz:

No entanto, como se depreende do próprio texto constitucional, os direitos territoriais originários dos índios são reconhecidos, portanto, preexistem à promulgação da Constituição.
Logo, e como bem explicita o Estatuto do Índio, em disposição consonante com o texto constitucional, a demarcação não constitui a terra indígena, mas apenas declara que a área é de ocupação pelo modo de viver indígena.

Fachin atestou também que incide sobre o artigo 231 do texto constitucional, aquilo que está previsto no artigo 60, §4º da Carta Magna, consistindo, pois, cláusula pétrea à atuação do constituinte reformador, que resta impedido de promover modificações tendentes a abolir ou dificultar o exercício dos direitos individuais e coletivos emanados do comando constitucional do artigo citado:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)
§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.**(Brasil, 1988)

Afirmar que os direitos indígenas são considerados como cláusula pétrea, é o mesmo que dizer que estes não podem ser modificados, nem mesmo ser alvo de retrocesso.

4.2 CONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL

Já foi apresentada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um parecer indicando que a aplicação da teoria do fato indígena (marco temporal), contradiz as normas interamericanas e internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos das comunidades indígenas. Especialmente, porque não leva em consideração os numerosos casos em que os povos indígenas foram forçados a se retirar de seus territórios, razão essa, motivo pelo qual não estavam ocupando suas terras tradicionais em 1988.

A Corte Interamericana reforça que é necessário a adoção de medidas compatíveis com as obrigações internacionais adotadas pelo Brasil, medidas essas que devem levar em conta a relação intrínseca dos povos originários com seus territórios, bem como a proteção do direito de propriedade coletiva e seu usufruto, e mesmo nos casos em que perdida a posse total ou parcial, devem ser mantidos os direitos de propriedade, sem limitações temporais, enquanto perdurar sua relação fundamental com seu território ancestral. No que diz respeito ao efetivo cumprimento dos tratados internacionais, o artigo 27 da Convenção de Viena dispõe que “uma parte não pode invocar disposição de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado.” Significa dizer que uma vez ratificado um tratado internacional, o país não pode se abster de cumpri-lo em razão de legislação interna, devendo essa ser adequada ao pactuado. Coleciona-se logo abaixo alguns dos pactos internacionais que o Brasil é signatário, juntamente com os seus dizeres:

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ratificado e internalizado pelo Decreto n. 592, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos e Sociais, ratificado e internalizado pelo Decreto n. 591, reconhecem o direito à autodeterminação dos povos, juntamente com o bem-estar em uma sociedade democrática, além do direito à liberdade de pensamento, religião e expressão. A Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de

discriminação racial, adotada e internalizada pelo Decreto n. 65.810, determina que os Estados-parte devem proibir a discriminação étnico-racial em todas as suas formas e assegura na alínea “v)” o direito ao território, pois este é direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade. A Convenção n. 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, ratificada e internalizada pelo Decreto n. 5.051, trata de proteger juridicamente a vida digna dos indígenas e quilombolas, reconhecendo as condições socioculturais e econômicas que os distinguem de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcial, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial. (Botelho, 2017)

A tese do fato indígena é inconstitucional pois, não reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras, como de fato esta se faz presente no texto constitucional. As comunidades originárias guardam relação própria com a terra, pautada na ancestralidade e na preservação de seus modos peculiares de ser, intrínsecos à sua sobrevivência física e cultural. Para Augusto Aras, é da terra que os índios extraem sua sobrevivência, preservam suas tradições e se autodeterminam. Ele ainda salienta que:

A medida demarcatória apenas atribui segurança jurídica, ou seja, esclarece e facilita a reivindicação dessas terras na eventualidade de conflito possessório. De toda sorte, a demarcação é de índole declaratória, não constitutiva. Demarcar uma terra indígena equivale a reconhecer um status pré-existente, vale dizer, consiste em atestar a ocupação dos índios como circunstância anterior à demarcação. (ARAS, 2021)

Além de não constitucional o estabelecimento do marco temporal é a-histórico porque ignora, os processos históricos ocorridos ao longo de cinco séculos de colonização por meio dos quais vários grupos étnicos indígenas acabaram expulsos de suas terras de ocupação tradicional. Outrossim, também ignora processos históricos que culminaram na constituição de novas comunidades indígenas formadas recentemente. (Cavalcante, 2016)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho pretendeu entender a constitucionalidade da tese do marco temporal na demarcação de terras indígenas, uma vez que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 490/2007, que abarcava a tese do marco. O mesmo tema estava em pauta e sendo discutido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365/SC, tendo o relator do recurso, ministro Edson Fachin votado contra, enquanto o ministro Nunes Marques fez voto favorável ao marco.

Diante a divergência dada acerca do tema fez-se necessária uma análise jurídica, na qual se buscou destacar a função do Direito na demarcação de terras indígenas. A

construção do presente artigo se deu a partir de um método qualitativo de pesquisa, no qual se buscou, focado na subjetividade, estudar valores e fenômenos humanos, para assim estabelecer e fortalecer a teoria que se fez defendida. A formulação do artigo se deu através de pesquisas bibliográficas, que visaram a construção um processo de investigação material de teorias e correntes doutrinárias acerca do assunto.

Para se atingir uma compreensão que em tese buscou demonstrar a inconstitucionalidade do estabelecimento de um marco temporal na demarcação de terras indígenas, definiu-se três objetivos. O primeiro foi analisar as garantias constantes no Estatuto do Índio. Verificou-se que apesar das diversas garantias, algumas como o cumprimento do prazo de cinco anos para o Poder Executivo pudesse ter realizado a demarcação das terras indígenas ainda não regularizadas, não foram cumpridas até hoje. Depois, buscou-se constar quais eram lacunas no ordenamento jurídico que dispõe sobre a demarcação de terras indígenas, no entanto o que se verificou foi que o texto constitucional é claro quanto matéria de questão indígena, bem como o Estatuto do Índio e demais decretos (pactos internacionais) que versam sobre a mesma matéria. Por fim, sustentou-se a tese que melhor preservou a cultura indígena e seus direitos e garantias, ficando verificado que essa tese seria a do indigenato.

Com isso a hipótese do trabalho de que seria procedente o RE n. 1.017.365/SC e inconstitucional a tese do marco temporal (fato indígena) se fez confirmada, tendo vista que o caráter de direito originário aferido aos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas, independentemente da existência de um marco temporal, não havendo fundamento algum para o estabelecimento de um marco.

Confirmada a inconstitucionalidade da tese do fato indígena, aferiu-se legitimidade à tese do indigenato, pois ela se mostrou a tese que melhor salvaguarda a posse indígena às terras tradicionalmente ocupadas, não sendo a posse perdida em casos de esbulho, expulsões e violências cometidas contra os povos originários.

Em pesquisas futuras, pode-se buscar saber o que os países latino-americanos estão aplicando em seus respectivos territórios, como estão aplicando e se vem sendo essa a aplicação de uma legislação mais garantista e protetora aos povos indígenas, com enfoque nos pontos em que fosse possível aprimoração da legislação brasileira, que apesar de extensa, carece de efetivação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas. Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273594. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273594/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Nacional da Comissão da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 15 de março de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 8 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 19 abr. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em 16 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre Todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, 08 de dezembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 8 dez. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 11 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. v. 3. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Legislação indigenista do século XIX*. São Paulo: Edusp; Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1993.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. *Os direitos do índio: ensaios e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CASTRO, Eduardo Viveiros. Quem é índio? PIB Socioambiental, 2005. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_%C3%A9_%C3%ADndio%3F#:~:text=%22%C3%8Dndio%22%20%C3%A9%20qualquer%20membro%20de,organiza%C3%A7%C3%B5es%20sociais%20ind%C3%ADgenas%20pr%C3%A9%2Dcolombianas. Acesso em: 16 de mai. 2022.

CASTRO, Eduardo V. Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/>. Acesso em: 15 mai. 2022.

CAVALCANTE, Thiago L. Vieira. Terra Indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. SciELO, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Acesso em: 13 mai. 2022.

Conectas. Marco temporal: entenda por que julgamento no STF pode definir o futuro das terras indígenas. Conectas, 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/marco-temporal-entenda-a-importancia-do-julgamento-no-stf-para-os-indigenas/>. Acesso em: 13 de mai. 2022.

Constituinte: as Forças Armadas e o capítulo dos índios da Constituição brasileira de

1988. Revista Insurgência. Brasília. Ano 1. v.1.n.2.2015 ISSN 2447-6684. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/viewFile/20047/14237>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. SUR Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, n. 10, p. 53-81, jun. 2009.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA; Alessandra, Farias; GUEDES, Íris Pereira; SANTOS, Rafael Modesto; LIEBGOTT, Roberto Antônio. Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do Marco Temporal ante a proeminência do Art. 231 e 232 da Constituição de 1988, 2017. Disponível em: <http://cimi.org.br/pub/Assessoria-Juridica/Terra-tradicionalmente-ocupada-direitooriginario-e-a-inconstitucionalidade-marco-temporal.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.

ELOY TERENA, L. O judiciário e as terras indígenas no Brasil: notas sobre teoria do indigenato versus marco temporal. II Seminário Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho. Ourense: Universidade de Vigo, 2020. Disponível em <http://sideciied.com/wp-content/uploads/2021/03/Libro-II-SIDECIED-2020.pdf>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

FERNANDES, Pádua. Povos indígenas, segurança nacional e a Assembleia Nacional JANSSEN, Roberta. Anistia Internacional aponta retrocesso em direitos humanos no Brasil. Notícias. Publicado em 22 fev.2017. Carta Capital. São Paulo: Ed. Confiança. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/anistia-internacionalaponta-retrocesso-em-direitos-humanos-no-brasil>. Acesso em: 10 de mai. de 2022.

GOV. Demarcação. FUNAI, 2021, Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MIOTTO, Tiago. Em voto histórico, Fachin posiciona-se contra marco temporal e reafirma: direitos indígenas são originários. Cimi, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/09/voto-historico-fachin-contramarco-temporal-reafirma-direitos-originarios/>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

MIOTTO, Tiago. Entenda o caso de repercussão geral no STF que pode definir o futuro das terras indígenas do Brasil. Cimi, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/10/entenda-repercussao-geral-stf-futuro-terras-indigenas/>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

MPF, PGR defende que demarcação de terras indígenas deve considerar caso concreto e norma constitucional vigente à época. MPF, 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-defende-que-demarcacao-de-terras-indigenas-deve-considerar-caso-concreto-e-norma-constitucional-vigente-a-epoca>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

OLIVEIRA, Marina. Na pauta do Supremo, as terras indígenas: precisamos nos mobilizar para a defesa da vida dos povos indígenas. Cimi, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/05/na-pauta-do-supremo-as-terras-indigenas-precisamos-nos-mobilizar-para-a-defesa-da-vida-dos-povos-indigenas/>. Acesso em: 11 de mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural. 2002. Disponível em: http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf>. Acesso em 14 mai. 2022.

OSOWSKI, Raquel. O Marco Temporal Para Demarcação De Terras Indígenas, Memória E Esquecimento. Mediações, Londrina, v. 22, n. 2, p. 320-246, jul./dez. 2017.

PGE.SC. “Precisamos promover o bem de todos com respeito ao meio ambiente”, diz PGE em julgamento sobre terra indígena no STF. PGE.SC, 2021. Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/noticias/sustentacao-re-terras-indigenas/>. Acesso em: 14 de mai. 2022.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; CALGARO, Cleide (Orgs.). *Direito constitucional ecológico*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. A 'identificação' como categoria histórica. In: PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998. p. 171-222.

WITTMANN, Luisa T. *Ensino (d)e História Indígena*. Belo Horizonte: Grupo Autêntica, 2015. 9788582174265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582174265/>. Acesso em: 15 mai. 2022.